

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos e por José Maria de Faria, seu presidente, contra o Acórdão 7.750/2015-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 137/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o mencionado sindicato, cujo objeto consistiu na realização de diversos cursos de formação de mão de obra.

2. De início, reitero os termos do despacho à peça 123, quando conheci do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo.

3. Analisados os argumentos apresentados pelos recorrentes, a Secretaria de Recursos - Serur, em pareceres uniformes, e com a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, propôs o provimento parcial do recurso, com a consequente redução do débito apontado.

4. Incorporo esses pareceres às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

5. O acórdão recorrido condenou os responsáveis ao pagamento de débito no valor de R\$ 149.990,40 em razão de problemas na comprovação da execução física do convênio – ausência de diários de classe, ausência de folhas de presença e relações nominais dos estudantes, não comprovação do fornecimento de refeições, de material didático e de vales-transporte aos treinandos, problemas com a documentação fotográfica do evento de entrega de certificados –, bem assim da regularidade da aplicação dos recursos recebidos, devido à utilização de cheque único para pagamento de diversos profissionais.

6. Irresignados com o Acórdão 7.750/2015-1ª Câmara, os recorrentes interpuseram o recurso de revisão ora em análise, por meio do qual apresentaram novos elementos, que não haviam sido encaminhados durante o trâmite deste processo em sua fase interna, por ocasião das citações dos responsáveis no âmbito desta Corte de Contas ou no momento da interposição do recurso de reconsideração.

7. Neste novo momento processual, José Maria de Faria e o Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos aduziram documentos comprobatórios da realização das ações de treinamento – diários de classe –, demonstraram a contratação de transporte para os educandos – ofício contendo os itinerários a serem percorridos pelos ônibus contratados pelo sindicato, o que tornou desnecessária a evidenciação da entrega de vales-transporte – e demonstraram que as ações de capacitação foram realmente realizadas e os alunos efetivamente certificados – transcrições de reportagens de diferentes canais de televisão tratando da cerimônia de diplomação. Com isso, os recorrentes foram capazes de evidenciar a regular execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 137/99, afastando a irregularidade concernente à não comprovação da execução das ações de capacitação previstas e a decorrente parcela de débito, no valor de R\$ 97.156,10.

8. Deve permanecer, entretanto, a imputação do débito referente ao pagamento de despesas de pessoal por meio de um único cheque, no valor de R\$ 52.834,30, pois os recorrentes não lograram êxito em comprovar o nexos causal entre essa parte dos recursos transferidos e as despesas realizadas nas ações de capacitação.

9. Concluo, portanto, ser necessário conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar o subitem 9.2 do Acórdão 7.750/2015-1ª Câmara, reduzindo o valor do débito de R\$ 149.990,40 para R\$ 52.834,30.



Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2019.

ANA ARRAES
Relatora